

(Ac. 1a. T - 812/83)  
CC/crp

LEI Nº 6.184/74

1. É jurisprudência do TST que a Lei nº 6.184/74 assegurou aos funcionários públicos, que optaram pelo regime da CLT, todos os direitos, sem restrições, mas não pacitou o acúmulo dos dois regimes legais.

2. Revista conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista nº TST-RR-4150/82, em que é recorrente REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e é recorrida MARGARIDA AUGUSTA AMADO.

É o seguinte o relatório do Relator ven-  
cido:

"Trata-se de ação de correção de enquadramento.

O v. Acórdão-regional (fls. 234/235), re conhecendo devido o reenquadramento da Reclamante, negou pro-  
vimento ao recurso ordinário da Reclamada, para manter a sentença vestibular, por seus próprios fundamentos.

Irresignada, a empresa recorreu de revis-  
ta, obstada pelo Despacho de fl. 245, o que ensejou a inter-  
posição do agravo de instrumento nº 4615/81, provido para melhor exame da revista.

Contra-razões apresentadas às fls. 296/  
298.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer de

fls. 300, opina pelo não conhecimento ou não provimento do recurso.

**E o relatório.**

V O T O

Diz o TRT que a Decisão de 1º grau fundou-se "em bem elaborado laudo pericial" (fl. 234), situando a matéria no campo fático.

Na revista (fl. 236), a Empresa-vencida acosta jurisprudência divergente proibitiva de acumulação de vantagens de dois regimes - estatutário e celetista.

Conheço.

Mérito - Tem entendido o TST que a Lei nº 6.184/74, ao assegurar aos funcionários públicos, que optaram pelo regime da CLT, todos os direitos sem restrições, não placitou o acúmulo de dois regimes legais.

Curvando-me a tal entendimento, dou provimento para julgar a reclamação improcedente.

ISTO POSTO.

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, relator, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, relator. Requereu justificacão de voto vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, revisor.

Brasília, 26 de abril de 1983.

\_\_\_\_\_  
Presidente

ILDÉLIO MARTINS

\_\_\_\_\_  
Relator

COQUEIJO COSTA

"ad hoc"

Ciente:

\_\_\_\_\_  
Procurador

MARIA DE NAZARETH ZUANY

Proc. nº TST-RR-4150/82

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO EXMO: SR. MINISTRO JOÃO WAGNER.

Deu-se provimento ao agravo de instrumento para melhor exame de revista. E melhor examinando e apelo, estou em que o mesmo não merece ser conhecido.

Ocorre que o debate se restringe ao enquadramento funcional deferido pelas instâncias ordinárias, com base no Laudo Pericial. Assim sendo, inegavelmente, o recurso encontra óbice intransponível na Súmula nº 126 desta Corte.

Ratificando tal conclusão, é bastante se já, aqui transcrito pequeno trecho da peça ora impugnada, in verbis: (fls. 234/235)

"No mérito, correta e irretocável a r. Sentença, que se fundamentou em bem elaborado Laudo Pericial de fls. 113/134, e, ainda, esclarecimentos prestados às fls. 177/185, desfazendo pois, quaisquer dúvidas acaso existentes, por ele constatando-se que todo erro no enquadramento da Reclamante vinculou-se ao fato de que promoção que lhe foi deferida, e que embora publicada aos 16. 09. 1977 - quando já celetista em razão de - opção procedida - fazia retroagir seus efeitos a 31. 03.1971, não foi reconhecida pela Reclamada, em face dos termos de sua Resolução nº 21/68, e que determinou que as promoções obtidas depois de 1969, não seriam por ela reconhecidas, causando então o prejuízo acusado".

Pelo exposto, não conheço da revista.

Brasília, 26 de abril de 1983.

8  
JOÃO WAGNER